

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 43/96

ASSUNTO: Particulares. Habitação própria

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

I - DAS OPERAÇÕES

I.1. Para efeitos das presentes instruções consideram-se passíveis de bonificação as OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA resultantes de financiamentos concedidos ao abrigo dos regimes previstos nos Decretos-Leis nº 435/80, de 2 de Outubro e nº 459/83, de 30 de Dezembro, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº 520/85, de 31 de Dezembro, e na Portaria nº 14/88, de 7 de Janeiro.

I.2. As bonificações a conceder nos empréstimos para habitação própria permanente são as legalmente estabelecidas devendo as correspondentes operações, para efeitos estatísticos, ser enquadradas na linha de crédito código 643.

II - DA BONIFICAÇÃO

II.1. Com vista a permitir o reembolso dos montantes de bonificação a cargo do Banco de Portugal, pagos pela instituição financiadora, estabelece-se que os pedidos de bonificação de juros deverão ser constituídos pelos seguintes elementos:

- a) proposta de bonificação a MOD. 2-021;
- b) lista dos correspondentes empréstimos, discriminando em relação a cada um
 - número do contrato
 - montante em dívida
 - valor da bonificação concedida
 - prazo a que a bonificação diz respeito;

II.1.1. O preenchimento da proposta compete às instituições financiadoras, dela devendo constar as seguintes informações:

- nome do proponente e seu domicílio
- dependência do Banco de Portugal onde for apresentada
- código da linha de crédito
- data do seu preenchimento
- totalização dos capitais bonificados e do valor das bonificações correspondentes
- assinatura do proponente;

II.1.2. Por razões de tratamento informático, cada exemplar do MOD. 2-021 totaliza uma proposta, pelo que não haverá valores que transportem de folha;

II.1.3. O prazo sobre que incidirá a taxa de bonificação deve corresponder ao período de tempo em que os fundos concedidos estão efectivamente utilizados pelo mutuário;

II.1.4. As propostas de bonificação deverão ser entregues no Banco de Portugal depois das 13 horas.

II.2. O montante da bonificação a pagar pelo Banco de Portugal será calculado pela instituição mutuante, devendo ser deduzido na prestação a cargo do mutuário; o crédito do montante da bonificação na conta de Depósitos à Ordem da instituição proponente far-se-á após ter sido efectuada, por parte desta, a liquidação de juros.

II.3. As propostas de bonificação apresentadas terão o processamento que a seguir se descreve:

II.3.1. À recepção das propostas, e após uma conferência sumária dos elementos entregues, uma das vias do modelo será devolvida ao banco apresentante como comprovante do crédito na sua conta de Depósitos à Ordem correspondente ao valor da bonificação proposta que será desde logo posta à disposição da instituição proponente.

II.3.2. Depois de apreciação pormenorizada das operações propostas, cuja bonificação foi objecto de crédito em conta, serão efectuados nas contas de Depósitos à Ordem os convenientes movimentos de regularização correspondentes aos desvios de cálculo, nomeadamente, diferenças de 3 ou mais dias no período de bonificação ou de importâncias superiores a Esc. 1 000\$00 no montante de capital a bonificar.

II.3.3. Para os demais desvios, designadamente, errada configuração da operação quanto à bonificação, além de ser emitido um "Talão de Débito" pela anulação da bonificação concedida, o Banco de Portugal reserva-se o direito de actuar da forma que considerar mais conveniente.

II.3.4. Na incobrança dos juros devidos pelos mutuários às instituições financiadoras, estas comprometem-se a reembolsar o Banco de Portugal pelo valor das bonificações indevidamente creditadas nas suas contas de Depósitos à Ordem.

II.3.4.1. Para efeito da emissão do "Talão de Débito" respectivo, deverão as instituições apresentar os seguintes elementos:

- a) comprovante do débito na conta de Depósitos à Ordem do mutuário correspondente ao apuramento global do montante da bonificação;
- b) lista dos empréstimos em relação aos quais não foi concedida bonificação aos mutuários, discriminando em relação a cada um:
 - número do contrato
 - valor da bonificação não concedida
 - prazo da bonificação a que dizia respeito.

II.4. As instituições financiadoras deverão, até ao final do mês de Outubro de cada ano, dar conhecimento ao Banco de Portugal dos montantes que previsivelmente este vai suportar no ano seguinte com as bonificações a que se referem as presentes instruções.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

III.1. Todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em operações de empréstimos para habitação própria de acordo com o disposto nas presentes instruções são abrangidos pelo que nelas se estabelece.

III.2. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.